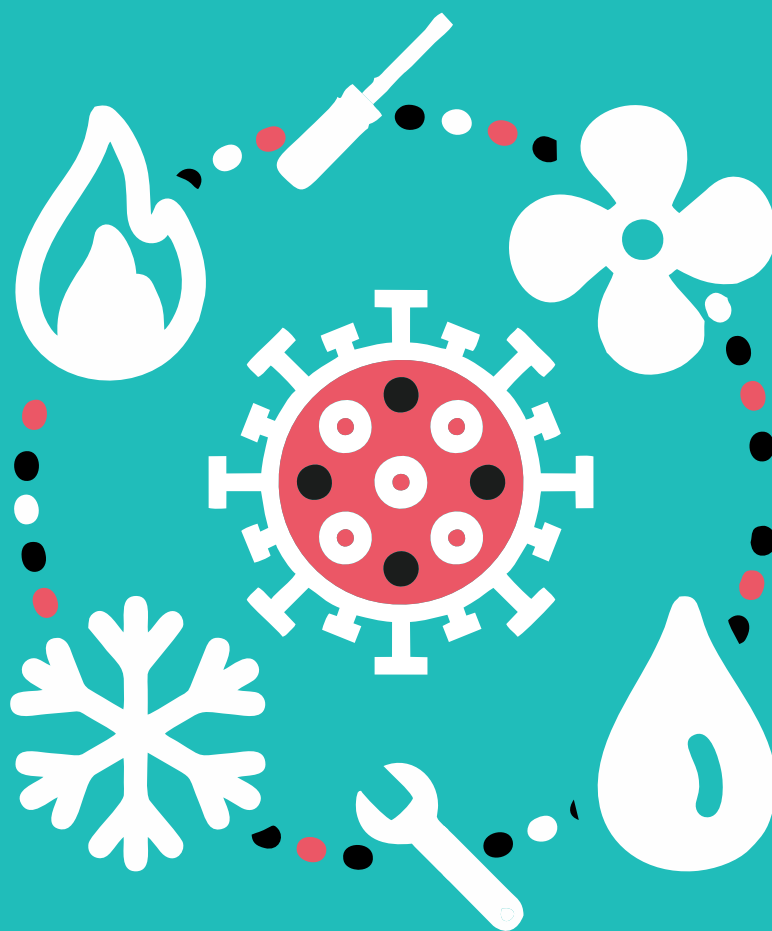




ESTADO DE EMERGÊNCIA

DIPLOMAS EMITIDOS: ANÁLISE E PORMENORIZAÇÃO



APIRAC

COVID-19

ESTADO DE EMERGÊNCIA

DIPLOMAS EMITIDOS: ANÁLISE E PORMENORIZAÇÃO



Como é do conhecimento público, o Presidente da República, através do Decreto n.º 14-A/2020, de 18 de março (em anexo), declarou o Estado de Emergência, em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.



O Estado de Emergência tem a duração de 15 dias, iniciando -se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.



Durante este período, ficam parcialmente suspensos o exercício dos direitos elencados nas alíneas a) a g) do art.º 4.º deste Decreto, nos termos definidos em cada uma destas alíneas.



Os efeitos do Estado de Emergência não afetam, em caso algum, os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroatividade da lei criminal, à defesa dos arguidos e à liberdade de consciência e religião, bem como as liberdades de expressão e de informação.



Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março (Regulamenta a aplicação do estado de emergência)



Nesta sequência, foi publicado o **Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março**, da Presidência do Conselho de Ministros (retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 março), que regulamenta a aplicação do Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República, aplicável em todo o território nacional e que entra em vigor às 00:00 do dia 22 de março de 2020.



Destacamos, entre outras, as seguintes medidas tomadas pelo Governo:

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde ou no respetivo domicílio: os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS -Cov2; os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa;



Ficam sujeitos a um dever especial de proteção: os maiores de 70 anos; os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

Estabelecimento de um dever geral de recolhimento domiciliário, por força do qual os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas (com a nota que os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades a seguir mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível), para algum dos seguintes propósitos:

- a) *Aquisição de bens e serviços;*
- b) *Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;*
- c) *Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;*
- d) *Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;*
- e) *Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;*
- f) *Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;*
- g) *Deslocações para acompanhamento de menores;*
- h) *Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;*
- i) *Para frequência dos estabelecimentos escolares, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março;*
- j) *Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física, sendo proibido o exercício de atividade física coletiva;*
- k) *Deslocações para participação em ações de voluntariado social;*
- l) *Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;*
- m) *Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;*
- n) *Participação em atos processuais junto das entidades judiciais;*
- o) *Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;*
- p) *Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;*
- q) *Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para*





assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais;

- r) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;*
- s) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;*
- t) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;*
- u) Retorno ao domicílio pessoal;*
- v) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.*

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam;

São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I deste diploma;

São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II deste diploma. Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

São suspensas as atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas no anexo II deste diploma. Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário. Esta suspensão não se aplica a serviços de restauração praticados: em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento; noutras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada;

ESTADO DE EMERGÊNCIA

DIPLOMAS EMITIDOS: ANÁLISE E PORMENORIZAÇÃO



O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do presente decreto não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.



Não se suspendem as atividades de comércio eletrónico, nem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.



Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.



No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene: nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15 de março; a prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde.



Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos antes referidos, devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção acima indicados, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.



Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.



Todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.



Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente diploma são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou



outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis. Entende -se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no site das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-D/2020, de 19 de março (Situação de calamidade no município de Ovar)



Chamamos ainda a atenção para a Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-D/2020, de 19 de março (em anexo), que declarou a, na sequência da situação epidemiológica da COVID-19, que vigora até 2 de abril de 2020, sem prejuízo de prorrogação ou modificação na medida em que a evolução da situação epidemiológica o justificar.



Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março (Medidas excepcionais e temporárias)



Finalmente, foi publicada a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, da Assembleia da República (em anexo), que estabelece medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.



Destacamos, entre outras, as seguintes medidas previstas neste diploma:



Quanto ao funcionamento dos órgãos colegiais, o art.º 5 n.º deste diploma dispõe que “A participação por meios telemáticos, designadamente vídeo ou teleconferência de membros de órgãos colegiais de entidades públicas ou privadas nas respetivas reuniões, não obsta ao regular funcionamento do órgão, designadamente no que respeita a quórum e a deliberações, devendo, contudo, ficar registado na respetiva ata a forma de participação”;



O art.º 7.º sobre a suspensão de prazos e diligências;

O art.º 8.º que estabelece um regime extraordinário e transitório de proteção dos arrendatários (até à cessação das medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública, fica suspensa: a produção de efeitos das denúncias de contratos de arrendamento habitacional e não habitacional efetuadas pelo senhorio; a execução de hipoteca sobre imóvel que constitua habitação própria e permanente do executado).